

do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Patrícia Madeira*. — O Oficial de Justiça, *Rui Jorge Mesquita*.

301679174

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÍLHAVO

### Anúncio n.º 3248/2009

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

Processo n.º 427/09.2TBILH — Insolvência (apresentação)

Requerente/insolvente: Terranova — Compra e Venda de Propriedades, L.d.ª, NIF 502037652

No Tribunal Judicial de Ílhavo, 1.º Juízo de Ílhavo, no dia 31-03-2009, pelas 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Terra Nova — Compra e Venda de Propriedades, Lda, NIF: 502037652, Endereço: Avenida dos Bacalhoeiros, 294, 1.º, Gafanha da Nazaré, 3830-533 Ílhavo;

com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

António José Neto Baptista, Endereço: Avenida José Estêvão, n.º 64, Gafanha da Nazaré, 3830-000 Ílhavo;

João Paulo Neto Baptista, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 171435761, Endereço: R. Fernando Pessoa, 206, 4.º Dt.º, Vermoim, 4470-290 Vermoim;

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Alexina Vila Maior, Endereço: R. Conselheiro Luís de Magalhães, 64-4.º Sala Af, 3800-239 Aveiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-06-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

1 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa de Jesus Rocha Coimbra*. — O Oficial de Justiça, *Ana Conceição Monteiro*.

301633635

## 5.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

### Anúncio n.º 3249/2009

#### Processo n.º 305/09.5TBLRA — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: ICI — Comércio Internacional de Têxteis, Lda.

Credor: Direcção de Finanças de Leiria e outro(s).

Convocatória de assembleia de credores nos autos supra-referenciados, em que é insolvente:

I. C. I. — Comércio Internacional de Têxteis, Lda., NIF 504196146, Endereço: R. das Oliveiras, n.º 49, Marrazes, 2400-328 Leiria

Administrador de Insolvência: Dr. Romão Manuel Claro Nunes, Endereço: Rua Padre Estêvão Cabral, n.º 79-2.º-Sala 204, Coimbra, 3000-000 Coimbra

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 07-05-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

27 de Março de 2009. — O Juiz de Direito, *João Manuel P. Cordeiro Brasília*. — O Oficial de Justiça, *C. Dias João*.

301643809